

PARECER JURÍDICO Nº 25/2025

Autos nº 128/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação internas e externas em Acrílico e ACM.

Interessado: Diretoria de Obras

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - RECURSO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 - DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido para orientação jurídica encaminhada por solicitação do Diretor-Presidente da autarquia objetivando a avaliação técnica do recurso administrativo interposto pela empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, doravante denominada “recorrente”, quanto à adequação jurídica e mérito recursal dos pleitos endereçados à autoridade consulente para decisão administrativa.

A empresa recorrida L&B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA, apresentou contrarrazões.

Além do recurso e contrarrazões encaminhados, há a decisão administrativa da Pregoeira, avaliando o mérito recursal.

Assim, passa-se a análise jurídica.

2 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de avaliar o mérito do recurso, é indispensável verificar a presença dos pressupostos de validade, que precedem ao conhecimento dos pleitos recursais.

Como bem analisado pelo Agente de Contratação, tanto no recurso quanto nas contrarrazões estão presentes os requisitos de admissibilidade, como a legitimidade, o interesse processual, fundamentação e tempestividade, todos observados pela recorrente e a recorrida, razão pela qual oriento sejam admitidos para análise meritória.

3 - DO RECURSO DA EMPRESA VIU MÍDIAS INDOOR LTDA

Trata-se de recurso protocolado pela recorrente no intuito de rever a habilitação jurídica da recorrida para os Itens 1 e 2, ao argumento de que o instrumento convocatório exige a apresentação de estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado das alterações ou última consolidação.

No recurso, a recorrente destaca que o contrato social juntado pela recorrida revela a situação da empresa no início, quando do primeiro registro na Junta Comercial competente, em 13/3/2023, o que estaria incorreto ante a alteração promovida em 26/4/2024.

Dessa forma, conforme a tese recursal, há violação ao disposto no Item



12.5.1.2 do Edital nº 128/2024, devido a falta de atualização nos dados contidos no instrumento constitutivo, levando a recorrente a solicitar a inabilitação da proposta recorrida, declarando a sua como vencedora.

4 - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA L & B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA

Manifestando-se das razões recursais apresentadas, a recorrida invoca inicialmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob o argumento de que todos os documentos exigidos foram apresentados, podendo ser sanadas quaisquer irregularidades aplicando-se o art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ainda, a recorrida destaca que as alterações constitutivas dizem respeito a alteração do foro da empresa e inclusão de objeto, ou seja, mudanças que não geram prejuízo para a proposta ofertada.

Além do citado, a recorrida menciona que a administração deve pautar as licitações na seleção das melhores propostas, visando atender ao interesse público mediante a aplicação dos instrumentos jurídicos, entre eles, a relativização da burocracia excessiva, por meio do julgamento embasado no princípio do formalismo moderado.

Ao final, elabora requerimento para que o recurso seja julgado improcedente, mantendo inalterada a decisão da pregoeira.

5 - ANÁLISE DE MÉRITO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, em preliminar, a Pregoeira discorre sobre a obrigatoriedade da administração observar as regras previstas no Edital, em cumprimento aos princípios da isonomia, legalidade, igualdade e vinculação

ao instrumento convocatório, estes em destaque, expressos nos arts. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, o tema central discutido no recurso é um possível vício existente no contrato social apresentado pela recorrida, supostamente em desacordo com as regras definidas no instrumento convocatório, devido à falta de contemporaneidade do documento.

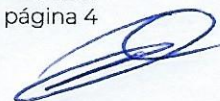
Conforme previsto no Item 12.5.1.2, citado pela Pregoeira na decisão, o ato constitutivo deve estar devidamente registrado no órgão competente e atualizado com as últimas consolidações, ou seja, as alterações mais recentes devidamente informadas no documento.

De fato, observa-se que algumas informações não estão atualizadas nos dados da recorrida, notadamente quanto às últimas alterações contratuais.

Entretanto, como bem destaca a própria recorrida nas contrarrazões, os dados alterados após a data constante no documento encaminhado com a proposta correspondem a mudança no foro e um dos objetos, sem qualquer impacto direto na proposta.

Além do mais, a Pregoeira citou corretamente o disposto no inciso I, do art. 64, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde está prevista, para as hipóteses de complementação de informações encaminhadas por licitantes, a possibilidade de realização de diligências, caso seja necessário para elucidação de questões dúbias relacionadas ao certame.

Para corroborar com o precedente jurisprudencial citado pela Pregoeira, segue recente posicionamento do Tribunal de Conta da União:



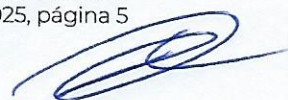
DENÚNCIA. PREGÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA DA QUASE TOTALIDADE DOS LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS.** HABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA NO ACÓRDÃO 507/2024-TCU-PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, COM INFORMAÇÃO ACERCA DA ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME E DA RESCISÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA (TCU. Acórdão nº 2.585/2024 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Data do julgamento: 4/12/2024) (Sem grifo no original).

Atenta aos elementos do processo e informações recursais, a Pregoeira deliberou por manter inalterada a decisão de habilitar a recorrente, e o fez de forma assertiva, tendo em vista que, as alterações identificadas no contrato social, tem pouca relevância para efeito de julgamento da proposta.

Assim, ante a inexistência de qualquer vício capaz de macular a habilitação da recorrida, oriento a manutenção da decisão lavrada pela Pregoeira.

6 - ORIENTAÇÃO FINAL

Destarte, atento ao pleito recursal apresentado pela recorrente, identifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual oriento que o recurso seja conhecido e, quanto ao mérito julgado integralmente improcedente, pelas razões de direito discorridas na decisão da Pregoeira e no corpo deste parecer jurídico.



Saliento, ainda, que deverão ser observadas as regras determinadas na Instrução Normativa nº 001/2023 da DDA/Gabpref.

É o parecer que serve como orientação.

Jaraguá do Sul, 11 de março de 2025.



Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854